



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000428451

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1014052-57.2023.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante MARIA AUXILIADORA DA CRUZ, é apelado MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente), PERCIVAL NOGUEIRA E LEONEL COSTA.

São Paulo, 30 de abril de 2025

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto n. 27781

Apelação n. 1014052-57.2023.8.26.0590

Comarca: São Vicente

Assunto: Ação de obrigação de fazer

Apelante: Maria Auxiliadora da Cruz

Apelados: Município de São Vicente e Outro

Relator: José Maria Câmara Junior

Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público

**APELAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO
MEDIATO.**

EFEITO MATERIAL DA REVELIA. Presunção relativa de verdade. Não configuração. A indisponibilidade do direito público não autoriza a aplicação do efeito material da revelia contra a Fazenda Pública. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

CERCEAMENTO DE DEFESA. Não configuração. Na passagem da fase postulatória para a etapa ordinatória do processo a autora não manifestou interesse abertura a instrução para produzir provas. Pretensão de produção de prova pericial formulada apenas em sede de apelação. Inadmissibilidade. Prevalência do regime preclusivo no curso da marcha processual. Incidência do Princípio da Proibição dos Comportamentos Contraditórios. A dispensa pela parte da abertura da instrução probatória obsta o albergamento da pretensão recursal de produção da prova pericial. Precedentes do STJ.

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Objeto. Remoção de árvore localizada na calçada do imóvel do primeiro requerido. A causa de pedir anuncia os danos à residência da autora. O art. 19 da Lei Municipal 2.475-A/2010 exige a comprovação dos danos permanentes ao patrimônio privado para a autorização da supressão de árvores em logradouros públicos. A autora não se desincumbiu do ônus probatório ao qual estava adstrita. Ausência de meios de prova aptos à comprovação dos alegados danos. Relevante anotar a inatividade da autora, que foi intimada na fase das providências preliminares, mas não especificou as provas que pretendia produzir. Os elementos carreados no curso da marcha processual apontam para a ausência de pedido administrativo de remoção da vegetação. Notificação do réu para conserto de suposto vazamento proveniente do imóvel da autora anteriormente ao ajuizamento da presente demanda (fls. 62/65). O fato tem o condão de evidenciar a existência prévia de conflito envolvendo direito de vizinhança. Sentença mantida.

RECURSO NÃO PROVIDO.

MARIA AUXILIADORA DA CRUZ, inconformada com a sentença de fls. 104/107, que julgou improcedente o pedido mediato, interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese: (i) a ausência de contestação tempestiva do município determina a presunção de veracidade dos fatos alegados na exordial; (ii) o cerceamento de defesa em razão da necessidade de produção de prova pericial; (iii) a recusa do apelado Ermírio em assinar o pedido administrativo de remoção da árvore.

Apenas o Município apresentou contrarrazões (fls. 130/136 e certidão de fls. 137). O recurso foi regularmente processado.

É o relatório.

A ação foi ajuizada objetivando a remoção, pelo poder público, de árvore localizada na calçada do imóvel do primeiro requerido.

A causa de pedir anuncia que a árvore está provocando danos à residência da autora, especialmente rachaduras em parede e pisos e quebra de canos. Anuncia que o Município exige a assinatura do proprietário do imóvel para autorizar a remoção pretendida. Informa a tentativa frustrada de resolução amigável em razão da recusa do vizinho na adoção de medidas de extração da árvore.

A sentença julgou improcedente o pedido mediato.

A matéria devolvida para reexame pelo tribunal “ad quem” gravita em torno de três capítulos. O primeiro relativo à consumação da revelia. O segundo sobre o cerceamento de defesa. O terceiro sobre o direito à extração da árvore e indenização dos danos que a vegetação arbórea teria provocado no imóvel da autora.

Inicialmente, cumpre consignar que a intempestividade da contestação apresentada pelo Município não conduz à presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial.

Como se sabe, a aplicação da pena presunção de veracidade dos fatos não é absoluta, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz.

Na hipótese dos autos, o interesse público associado à atuação da Fazenda Pública consubstancia óbice à aplicação dos efeitos da revelia diante da indisponibilidade dos direitos em questão, nos termos do art. 345, II, do CPC.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça consolidou a orientação de que a indisponibilidade dos direitos afasta a aplicação dos efeitos da revelia em desfavor da Fazenda Pública:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A PARTE AUTORA E O ENTE MUNICIPAL PARA MANUTENÇÃO DE CRECHES. AFASTADA A REVELIA DO MUNICÍPIO. INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO JULGADO ESTADUAL. DEFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO DO APELO NOBRE. SÚMULA 284/STF. FALTA DE CUMPRIMENTO INTEGRAL DO DISPOSTO PELO CONVÊNIO FIRMADO PARA O RECEBIMENTO DOS REPASSES FINANCEIROS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. Afasta-se a alegação de ofensa aos arts. 3º, 8º, 489 e 490 do CPC, e 535, II e III, do CPC/1973, porquanto a instância ordinária solucionou, de forma clara e fundamentada, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não havendo que se confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. A par da falta de rigor com que a recorrente expôs o seu inconformismo, não deixando claro de que forma o aresto estadual teria violado o tema inserto no art.

344 do CPC, é de se constatar que a Corte a quo não se afastou da jurisprudência deste Superior Tribunal, firme no sentido de que "não incidem os efeitos da revelia em face da Fazenda Pública, visto que seus bens e direitos são considerados indisponíveis. Assim, cabe à parte autora comprovar o fato constitutivo do direito alegado." (AR 5.407/DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe de 15/5/2019).

(...)

5. *Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.001.964/SP, Primeira Turma, rel. Min. Sérgio Kukina, j. 27.3.2023).* Grifo nosso.

Como se vê, a tempestividade ou não contestação é indiferente para o deslinde da controvérsia instaurada, pois não incidem os efeitos da revelia em face da Fazenda Pública.

Passo a apreciar o segundo capítulo da impugnação.

Interessa saber sobre a configuração de cerceamento de defesa.

A ação de obrigação de fazer anuncia os danos provocados pela vegetação arbórea localizada na calçada do vizinho, pertencente ao primeiro requerido, ao patrimônio da autora.

Na fase de especificação, a autora manifestou a ausência de interesse na produção de provas (fls. 92). Nas razões de apelação, contudo, anuncia o cerceamento de defesa pugnando pela produção de prova pericial.

A incidência do Princípio da Proibição dos Comportamentos Contraditórios, "*venire contra factum proprium*", impede o acolhimento da pretensão recursal, inclusive porque se consumou a preclusão.

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de

Justiça:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. PRECLUSÃO DO DIREITO À PROVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO POR OUTRO FUNDAMENTO.

*I. Caso em exame*¹. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 182 do STJ, por não ter sido impugnado o fundamento da decisão de inadmissibilidade do recurso especial relativo à Súmula n. 83 do STJ.

*II. Questão em discussão*². A questão em discussão consiste em saber se o direito à prova preclui quando a parte, intimada para especificar as provas que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, mesmo que tenha havido pedido de produção de provas na inicial ou na contestação.

*III. Razões de decidir*³. O Tribunal a quo decidiu em consonância com a jurisprudência do STJ, que estabelece que o direito à prova preclui se a parte não se manifesta oportunamente quando intimada para especificar as provas que pretendia produzir.

4. Incide o óbice da Súmula n. 83 do STJ, que impede o conhecimento do recurso especial quando a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do STJ.

*IV. Dispositivo e tese*⁵. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. O direito à prova preclui se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente. 2. A preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação”.

3. Há de se afastar a incidência da Súmula n. 182 do STJ, sem modificação do resultado final.

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais específicos citados. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016; STJ, AgInt no AREsp n. 2.400.403/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.309.303/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em

3/10/2023, DJe de 17/10/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.012.878/MG, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 13/3/2023” (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.421.873/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 10/2/2025).

O terceiro capítulo versa sobre o direito à extração da árvore e indenização dos danos que a vegetação teria causado ao imóvel da autora.

A Lei Municipal 2.475-A/2010 estabelece, no artigo 19, requisitos autorizadores à supressão de árvores em logradouros públicos:

“Art. 19 - A supressão ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos só poderá ser autorizada pela SEMAM - Secretaria Municipal de Meio Ambiente nas seguintes circunstâncias:

I - em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra;

II - quando o estado fitossanitário da árvore assim o justificar;

III - quando a árvore, ou parte desta, apresentar risco iminente de queda;

IV - nos casos em que a árvore esteja causando comprovados danos permanentes ao patrimônio público ou privado;

V - nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos;

VI - quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreas impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VII - quando se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada” (fls. 74).

Como se vê, para a extração da vegetação arbórea era imprescindível a comprovação dos danos permanentes ao patrimônio privado.

Acontece que a petição inicial veio instruída com as fotografias singelas de fls. 12/17 que não permitem concluir sobre a causa, extensão e nexo de causalidade entre a árvore e os danos alegados.

A autora não se desincumbiu do ônus da prova ao qual estava adstrita, pois deixou de demonstrar o fato constitutivo do direito à supressão da vegetação.

Relevante destacar, mais uma vez, a inatividade da autora, que foi intimada na fase das providências preliminares, mas manifestou desinteresse na dilação probatória.

O cenário delineado não autoriza o acolhimento do pedido de obrigação de fazer e de indenização por danos materiais.

O Município informa a ausência de requerimento (fls. 67). Assim, fica ressalvada a possibilidade de direcionamento de pedido administrativo à Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMAN, nos termos do parágrafo único do art. 21 da Lei 2.475-A/2010 (fls. 75).

Registro a notificação do réu para conserto de suposto vazamento proveniente do imóvel da autora anteriormente ao ajuizamento da presente demanda (fls. 62/65). O fato tem o condão de evidenciar a existência prévia de conflito envolvendo direito de vizinhança.

Por fim, o parecer técnico de fls. 118/121 tem por objeto a análise de fatos anteriores ao ajuizamento da ação de obrigação de fazer. Assim, não se tratando de fato novo, não é possível conhecer do documento unilateral anexado à apelação (fls. 118/121).

Diante do pequeno valor atribuído à causa, em razão da sucumbência recursal majoro a verba honorária para R\$ 1.200,00 para cada um dos réus, ressalvada a gratuidade da justiça.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR
Relator